

Sobre o risco de confusão, o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do RMC 40/94 (2) e a jurisprudência a ele relativa exigem que seja apreciado globalmente tendo em conta todos os fatores do caso concreto que sejam pertinentes. A Segunda Câmara de Recurso do IHMI concluiu que os mesmos diferiam na sua natureza, na sua finalidade e no seu método de utilização, fundamentando convenientemente esta argumentação (n.º 102 da decisão impugnada). Embora os cosméticos ou a joalheria possam estar relacionados com o amplo e simultaneamente heterogéneo setor da moda isso não significa que se relacionem ou devam considerar-se similares aos produtos contidos nas classes 18, 24 e 25.

A extensão dos efeitos do artigo 8.º, n.º 5, do RMC 207/2009 (3), a outros produtos das classes 9 (óculos) e 14 (joalheria, bijuteria e relógios), e a papel higiénico (classe 16) não é suficientemente justificada e baseia-se em presunções não demonstradas pela recorrente no processo T-357/09 (4). Sobre tudo nestes casos, em que, como afirma o próprio acórdão nos n.ºs 70 e 71, não se admitem meras hipóteses nem a aplicação *per se* a marcas de grande notoriedade, pois existe a necessidade de que se aleguem e provem os riscos futuros, o que a recorrente não fez.

- (1) Acórdão do Tribunal Geral de 27 de setembro de 2012, El Corte Inglés/IHMI, ainda não publicado na Coletânea.
 (2) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11 de 14.1.1994, p. 1)
 (3) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (Versão codificada) (JO L 78, p. 1)
 (4) Acórdão do Tribunal Geral de 27 de setembro de 2012, Pucci International/IHMI — El Corte Inglés (Emídio Tucci), ainda não publicado na Coletânea.

Recurso interposto em 13 de dezembro de 2012 pela República Italiana do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 27 de setembro de 2012 no processo T-257/10, Itália/Comissão

(Processo C-587/12 P)

(2013/C 63/18)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: G. Palmieri e P. Gentili, avvocati dello Stato)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

— anular o acórdão de 27 de setembro de 2012, notificado em 3 de outubro de 2012, proferido pelo Tribunal Geral no processo T-257/10, Itália/Comissão, que tem por objeto o recurso de anulação nos termos do artigo 264.º TFUE, da Decisão da Comissão de 24 de março de 2010 C(2010)

1711 final, que tem por objeto o auxílio de Estado n.º C 4/2003 (ex NN 102/2002), notificada por carta de 25 de março de 2012 SG Greffe (2010) D/4224, e, consequentemente, anular também a referida decisão;

— condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A República Italiana invoca quatro fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, o referido Estado-Membro contesta a violação do artigo 108.º, n.ºs 2 e 3, TFUE e dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 659/99 (1). Considera que o Tribunal Geral cometeu um erro ao considerar que, neste processo, a Comissão podia adotar uma nova decisão sem iniciar um novo procedimento de exame contraditório com a República Italiana e as demais partes interessadas.

Em segundo lugar, alega a violação do artigo 296.º, n.º 2, TFUE e do princípio da força do caso julgado. Considera que o Tribunal Geral devia ter anulado a nova decisão da Comissão na medida em que reproduz a mesma análise viciada que serviu de base à primeira decisão.

Em terceiro lugar, a recorrente alega a violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE e dos artigos 1.º, n.º 1, alínea d), e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006 (2). Considera que o Tribunal Geral cometeu um erro ao declarar que as medidas impugnadas não se incluem nas medidas que, nos termos do referido regulamento, não constituem auxílios de Estado.

Em quarto lugar, sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/99 e o princípio da proporcionalidade. Considera que o Tribunal Geral errou ao não declarar que a decisão da Comissão ordena a devolução de uma vantagem de que a empresa, na realidade, nunca desfrutou.

(1) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JOL 83, p. 1)

(2) Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de *minimis* (JO L 379, p. 5).

Recurso interposto em 21 de dezembro de 2012 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-600/12)

(2013/C 63/19)

Língua do processo: o grego

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: M. Patakia e D. Düsterhaus, agentes)

Recorrida: República Helénica

Pedidos da recorrente

— declarar que, ao manter em atividade um aterro de resíduos disfuncional (localizado em Griparaiika, na área de Kalamaki, em Zakinthos), que não preenche as condições e os requisitos impostos pelo direito da União Europeia em matéria ambiental, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 13.º e 36.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE ⁽¹⁾, relativa aos resíduos, e dos artigos 8.º, 9.º, 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º e 14.º da Diretiva 1999/31/CE ⁽²⁾, relativa à deposição de resíduos em aterros. Acresce que, ao renovar a licença de exploração do referido aterro sem dar cumprimento ao procedimento previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE ⁽³⁾ do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta disposição.

— condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— As autoridades gregas permitem que um aterro de resíduos cuja capacidade já está esgotada se mantenha em atividade e não tomaram as medidas necessárias para garantir o necessário aumento da capacidade das referidas instalações (nem previram meios alternativos para resolver o problema), o qual deverá ter lugar até 31 de dezembro de 2015 (quando expiram as Condições Ambientais) ou enquanto um novo aterro de resíduos não começar a funcionar em Zathinkos.

— As autoridades gregas não adotaram todas as medidas exigidas para resolver um número significativo de problemas identificados em vários relatórios de inspeção (25 de outubro de 2011, 26 de janeiro de 2010, 26 de outubro de 2009, 11 de maio de 2009, 6 de fevereiro de 2009, 26 de agosto de 2008, 13 de abril de 2007, 8 de dezembro de 2005, 7 de janeiro de 2005 e 14 de dezembro de 1999), e permitem que o referido aterro controvertido se mantenha em atividade.

— As autoridades gregas ainda não elaboraram nem aprovaram o plano de ordenamento exigido para as instalações do aterro de Zakinthos, nem apresentaram um pedido de renovação da licença para o armazenamento de resíduos que incluía um plano de avaliação de riscos.

— Isto significa que as referidas autoridades não satisfizeram os requisitos dos artigos 13.º e 36.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE, relativa aos resíduos, e dos artigos 8.º, 9.º, 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º e 14.º da Diretiva 1999/31/CE, relativa à deposição de resíduos em aterros.

— Além disso, a decisão ministerial conjunta, de 8 de junho de 2011, das autoridades gregas estendeu o prazo de validade das Condições Ambientais do aterro (que constituem a base da licença de exploração) até 31 de dezembro de 2015 sem ter sido levada a cabo a avaliação adequada das incidências que é exigida pelo artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.

⁽¹⁾ JO L 312, p. 3.

⁽²⁾ JO L 182, p. 1.

⁽³⁾ JO L 206, p. 7.

Recurso interposto em 27 de dezembro de 2012 pela Greinwald GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 10 de outubro de 2012 no processo T-333/11, Nicolas Wessang/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-608/12 P)

(2013/C 63/20)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Greinwald GmbH (representante: C. Onken, Rechtsanwältin)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Nicolas Wessang

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne,

- I. Anular o acórdão do Tribunal Geral de 10 de outubro de 2012, proferido no processo T-333/11, na parte em que concedeu provimento ao recurso.
- II. Reformar o acórdão do Tribunal Geral de 10 de outubro de 2012, proferido no processo T-333/11, no sentido de negar provimento ao recurso na sua totalidade.
- III. Condenar o recorrente em primeira instância nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O acórdão recorrido viola o espírito do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do regulamento sobre a marca comunitária ⁽¹⁾, ao considerar que existe um risco de confusão acrescido em razão da sobreposição conceptual dos termos «foods» e «snacks». Segundo o artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do regulamento sobre a marca comunitária, sinais desprovidos de carácter distintivo e descritivos são excluídos da proteção da marca. Por conseguinte, sobreposições em elementos de sinal desprovidos de carácter distintivo e descritivos não podem criar ou aumentar um risco de confusão.

Consequentemente, o risco de confusão pressupõe um possível prejuízo da função de indicação da origem das marcas. No entanto, apenas os sinais e os elementos de sinal com carácter distintivo e descritivos têm uma função de indicação da origem. Se um elemento do sinal não dispuser de uma função de indicação da origem, então esta também não pode ser prejudicada pela utilização de um elemento de sinal semelhante numa marca mais recente.